



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15530/14

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.609 / 2015

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida a **Senhora MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO**, matrícula 8515, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 82/83), concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências necessárias no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. Erro no cálculo proventual, haja vista, ter sido considerado como tempo de contribuição o período de 9.744 dias, diferente do período constante na certidão de fls. 63;
2. Em consulta ao TRAMITA, constatou-se que a Senhora Maria Josinete de Souza Melo é beneficiária de outra aposentadoria formalizada no Processo TC 17562/12, já finalizado por esta Corte de Contas. Desta forma, verificou-se a impossibilidade da aposentanda ser beneficiária das duas aposentadorias, tendo em vista os cargos por ela não serem acumuláveis (Agente de Serviços Gerais e Auxiliar de Serviços). Sendo assim, a beneficiária deverá optar por uma das aposentadorias, haja vista a vedação constitucional do acúmulo.

Citado, o gestor, **Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 88/91 (**Documento TC nº 22378/15**) que a Auditoria analisou e concluiu informando que a Autarquia Previdenciária solicitou **dilação de prazo**, por período razoável, para que seja aberto o procedimento administrativo para o cancelamento do benefício concedido irregularmente, diante da vedação de acúmulo, propiciando a ampla defesa e o contraditório à beneficiária.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **90 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, **Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a **Senhora MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 82/83), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15530/14

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 015530/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 82/83), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO